SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101565 - SP (2026/0211807-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE A MULTIRREINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU REINCIDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, visando a rediscutir a dosimetria da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para reavaliar dosimetria após o trânsito em julgado; e (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto às frações aplicadas na segunda fase em razão da multirreincidência e da compensação proporcional com a atenuante da confissão extrajudicial, bem como quanto à negativa do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, conforme orientação pacífica.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

5. A exasperação na segunda fase pela multirreincidência, na fração de 1/5, e o aumento final em 1/6, pela compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão extrajudicial, mostram-se idôneos e dentro dos parâmetros jurisprudenciais.

Documento eletrônico VDA59720571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bda76eb-675e-42b9-920a-653e40ab57a9

6. A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), legitimando a negativa da minorante.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bda76eb-675e-42b9-920a-653e40ab57a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101565 - SP (2026/0211807-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE A MULTIRREINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU REINCIDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, visando a rediscutir a dosimetria da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para reavaliar dosimetria após o trânsito em julgado; e (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto às frações aplicadas na segunda fase em razão da multirreincidência e da compensação proporcional com a atenuante da confissão extrajudicial, bem como quanto à negativa do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, conforme orientação pacífica.

Documento eletrônico VDA59379300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 1a0fe483-a4b1-4148-9e61-0b835623376f

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

5. A exasperação na segunda fase pela multirreincidência, na fração de 1/5, e o aumento final em 1/6, pela compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão extrajudicial, mostram-se idôneos e dentro dos parâmetros jurisprudenciais.

6. A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), legitimando a negativa da minorante.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO contra a decisão de e-STJ fls. 265/267.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **6 (seis) anos** de reclusão, em regime fechado, como incurso **no art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, por ter sido surpreendido com "*48 porções de **cocaína (37,3g*** [trinta e sete gramas e três decigramas]***), 38 porções de maconha (92,98g*** [noventa e dois gramas e noventa e oito centigramas]***) e 64 pedras de crack (26,09g*** [vinte e seis gramas e nove centigramas]***)***" (e-STJ fls. 160/165, grifo nosso).

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atenuante da confissão, redimensionando a pena para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** (e-STJ fls. 237/244).

No *writ* (e-STJ fls. 2/11), o condenado alegou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena que lhe foi imposta.

Combateu a majoração da basilar, o aumento da pena provisória em fração superior a 1/6, e a não alteração da reprimenda na terceira fase do cálculo.

Requereu, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para a readequação da pena.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União pugnou pelo conhecimento e concessão do *habeas corpus* (e-STJ fls. 21/22).

O *writ* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 265/267).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59379300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 1a0fe483-a4b1-4148-9e61-0b835623376f

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.* [...]*. DOSIMETRIA.* [...].
>
> *1.* ***O presente writ foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do paciente, tratando-se, assim, de substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.***
>
> [...] (HC n. 1.045.510/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Quanto à segunda etapa do cálculo dosimétrico, não há ilegalidade na razão de 1/5 aplicada em virtude da multirreincidência do réu, tampouco no aumento final à fração 1/6 pela compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão extrajudicial (e-STJ fls. 242/243).

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MULTIRREINCIDÊNCIA.* [...].
>
> [...] *8.* ***A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foi considerada proporcional, reconhecendo-se a preponderância da reincidência em casos de multirreincidência, conforme jurisprudência da Corte****.*

Documento eletrônico VDA59379300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 1a0fe483-a4b1-4148-9e61-0b835623376f

> *9. Não foram constatados elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena realizada pelo Tribunal de origem.*
>
> *IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é admitida quando o prejuízo suportado pela vítima for expressivo. 2. A reincidência não absorve a análise dos antecedentes criminais, sendo possível a valoração negativa de ambas as circunstâncias judiciais, desde que devidamente fundamentada. 3 . A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea deve ser proporcional, reconhecendo-se a preponderância da reincidência em casos de multirreincidência.* [...].
>
> (AgRg no HC n. 989.154/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

No que tange à terceira fase, não é o caso de reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista que a multirreincidência do condenado e a prática do delito enquanto se encontrava em cumprimento de condenação anterior, pois abandonou o regime intermediário concedido, são idôneos à negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da orientação firmada nesta Corte Superior. Isso, porque, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o agravante é multirreincidente – 4 condenações por roubo e 1 condenação por porte ilegal de arma (e-STJ fl. 163) – e, de acordo com o entendimento pacificado deste Sodalício, "[...] *a reincidência do acusado, específica ou não, impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006*" (AgRg no REsp n. 2.171.703/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 1a0fe483-a4b1-4148-9e61-0b835623376f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.565 / SP

Número Registro: 2026/0211807-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15245301820258260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAYTON MARINHO VILA NOVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 13a97bd2-4f0d-44d5-b42a-45c96034ca4c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 13a97bd2-4f0d-44d5-b42a-45c96034ca4c